



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05367/13@

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: Arnaldo Pereira de Moura, ex-gestor

EMENTA: MUNICÍPIO DE **SANTANA DE MANGUEIRA**. Poder Legislativo. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS**. Exercício de 2012. Despesas não comprovadas. Preenchimento dos quadros da Câmara Municipal com 83% de servidores comissionados e 17% de contratados. Descumprimento a regramento Constitucional – Obrigatoriedade do Concurso Público. Julgamento irregular da prestação de Contas. Declaração do atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC 00454/2014

RELATÓRIO

Cuida este processo da Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de Santana de Mangueira, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do ex-Gestor Sr. Arnaldo Pereira de Moura.

A Auditoria, à vista dos elementos de informação de que se compõe o processo, de inspeção in loco e de análise de defesa apresentada, emitiu relatório, inclusive de complementação de instrução, (fl. 163/164) destacando os seguintes aspectos:

1. Da **Gestão Fiscal:** Pelo **atendimento parcial** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal em razão da não comprovação da publicação dos RGF s (Item 7.3).

2. Da **Gestão Geral:**

2.1 Apresentação da prestação de contas dentro do prazo legal e em conformidade com a Resolução RN TC 03/10;

2.2 A Lei Orçamentária Anual – LOA, nº 89/2011, estimou as transferências em R\$ 492.000,00 e fixou a despesa em igual valor.

2.3 As Receitas Orçamentárias transferidas foram da ordem de R\$ 468.045,28, e as Despesas Realizadas no exercício alcançaram o valor de R\$ 465.235,65, gerando um superávit de R\$ 2.809,63, equivalente a 0,6% das transferências recebidas no exercício de 2012. (item 3.1);

2.4 As Despesas totais do Poder Legislativo Municipal representaram 6,94% das receitas tributárias e transferidas, atendendo à CF/88;

2.5 Regularidade na remuneração dos Vereadores;

3. O Órgão de instrução pontuou algumas **irregularidades** e, após análise da defesa, e análise de complementação de instrução, permaneceram as seguintes máculas:

3.1 Balanço Orçamentário e Balanço Financeiro incorretamente elaborados (itens 4.1 e 4.2);

3.2 Foram realizadas despesas sem comprovação no valor de R\$ 2.000,00 em favor da Consultoria Macida Ltda., com supostos serviços de tombamento do patrimônio da Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05367/13@

Vale salientar que no exercício foram pagas despesas a este credor totalizando R\$ 4.800,00ⁱ e houve devolução pelo credor da importância de R\$ 2.800,00, restando, portanto sem comprovação a importância de R\$ 2.000,00. Durante inspeção in loco, não foi dado constatar comprovação do serviço. (fl. 50, item 4.2, fl. 145/46 e fl. 163/165) ;

3.3. Não realização de concurso público para preenchimento de cargos, contrariando o art. 37, inciso II, CF/88. (rel. fl.53/54 item 7.1.2 e fl.);

3.4. Realização de despesa com assessoria jurídica, sem comprovação, com o credor Sr. João Batista Siqueira no valor de R\$ 18.000,00 (fl. 55, item 9.1 e fl. 148, item 11.2.6)

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial este se pronunciou em síntese, conforme se transcreve *ipsis litteris*, pelo (a):

1. Julgamento Irregular das contas do Presidente da Câmara Municipal de Santana de Mangueira, Sr. Arnaldo Pereira de Moura, referente ao exercício financeiro de 2012.

2. Atendimento Parcial aos preceitos da LRF.

3. Aplicação de multa ao Sr. Arnaldo Pereira de Moura, com fulcro no art. 56, II da LOTCE.

4. Imputação de Débito, no valor de R\$ 21.300,00, ao Sr. Arnaldo Pereira de Moura, em razão de despesas sem comprovação.

5. Assinação de prazo à atual gestão da Câmara Municipal de Santana de Mangueira, com o intuito de adotar as providências tendentes a sanar a mácula relacionada no item 4.

6. Recomendação à atual gestão da Câmara Municipal de Santana de Mangueira, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, com o intuito de evitarem em ocasiões futuras as máculas constatadas no exercício em análise.

É o relatório, informando que os Relatórios da Auditoria foram subscritos pela Auditora de Contas Públicas, Roseana Bandeira de Noronha Teixeira e pelo Auxiliar de Auditoria de Contas Públicas, e que foram expedidas as notificações de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Quanto à Gestão Fiscal, entendo que houve cumprimento parcial à LRF em razão da ausência de publicação dos RGF do 1º e 2º semestres.

Quanto à Gestão Geral, passo a apresentar as minhas impressões:

ⁱ No exercício foi pago a Consultoria Macida Ltda. R\$ 4.800,00, sendo R\$ 1.500,00 com rec. orçamentários (emp 0000000345) e R\$ 3.300,00 com recursos extra-orçamentários lançados no balanço financeiro como “Pagamentos indevidos – Restituição) v. doc. 18667/13 e 19875/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05367/13@

1. Com relação às despesas sem comprovação no valor de R\$ 2.000,00 em favor da Consultoria Macida Ltda., com supostos serviços de tombamento do patrimônio da Câmara, acompanho o entendimento do Órgão Auditor, inclusive porque houve devolução parcial do valor indevidamente pago e, durante a inspeção, não restou constatada a realização do serviço. Assim, a devolução dos recursos ao erário deve ser ordenada.

De igual modo, no sentido da devolução dos recursos, entendo em relação à despesa com assessoria jurídica, sem comprovação, em favor do Sr. João Batista Siqueira, no valor de R\$ 18.000,00, porquanto inexistente qualquer comprovação do serviço os autos. (item 9.1 e fl. 148, item 11.2.6)

Assim, o valor total das despesas irregulares é de R\$ 20.000,00 (R\$ 2.000,00 – Consultoria Macida Ltda. + R\$ 18.000,00 – João Batista Siqueira – Assessoria Jurídica).

2. Concernente à irregularidade apurada pelo Órgão de Instrução tocante a pessoal (preenchimento dos quadros da Câmara Municipal com 83 % de servidores comissionados e 17% de contratados), se constitui desrespeito a princípio constitucional.

A Constituição Federal instituiu o concurso de provas ou provas e títulos como regra para o ingresso a cargos públicos, sendo, portanto, a materialização dos princípios da impessoalidade, isonomia e moralidade, de modo que qualquer outra forma de acesso constitui exceção.

Acerca da quantidade de servidores efetivos e em comissão, cabe mencionar posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de guardar correta correlação entre o número de cargos efetivos e em comissão, em observância ao princípio da proporcionalidade, verbis:

EMENTA: AGRAVO INTERNO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATO NORMATIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. OFENSA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O NÚMERO DE SERVIDORES EFETIVOS E EM CARGOS EM COMISSÃO. I - Cabe ao Poder Judiciário verificar a regularidade dos atos normativos e de administração do Poder Público em relação às causas, aos motivos e à finalidade que os ensejam. II - Pelo princípio da proporcionalidade, há que ser guardada correlação entre o número de cargos efetivos e em comissão, de maneira que exista estrutura para atuação do Poder Legislativo local. III - Agravo improvido. (STF - RE 365368 AgR / SC - SANTA CATARINA - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento:22/05/2007; Publicação: DJ 29-06-2007 PP-00049.)

Desse modo sou porque se expeça recomendação a atual gestão no sentido de adequar o seu quadro de pessoal à exigência constitucional do concurso público para provimento de cargos e, bem assim, que se restabeleça a legalidade quanto ao número de cargos comissionados da Casa Legislativa, à vista da decisão do STF, supramencionada.

1. Balanço Orçamentário e Financeiro incorretamente elaborados (itens 4.1 e 4.2) é o caso de recomendação no sentido de obedecer as regras;

Por todo o exposto, voto no sentido de que esta Corte de Contas:

a) **Julgue irregulares** as contas da Mesa da Câmara Municipal de Santana de Mangueira, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do então gestor, Sr. Arnaldo Pereira de Moura em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05367/13@

face; a) Despesas não comprovadas no valor total de R\$ 20.000,00(R\$ 2.000,00 - Consultoria Macida Ltda. + R\$ 18.000,00 – João Batista Siqueira – Assessoria Jurídica).

- a) **Declare** o atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- b) **Impute o débito** ao Sr. Arnaldo Pereira de Moura, **no valor total de R\$ 20.000,00** (R\$ 2.000,00 - Consultoria Macida Ltda. + R\$ 18.000,00 – João Batista Siqueira – Assessoria Jurídica);
- c) **Recomende** ao atual gestor do Poder Legislativo Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Lei Complementar nº 101/2000, à Lei 4.320/64 e às normas constitucionais do Concurso Público, de modo a evitar em ocasiões futuras as máculas constatadas no exercício em debate.

É como voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 05367/13 ,referente à Prestação de Contas anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de Santana de Mangueira, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade do então Vereador-Presidente, Sr. Arnaldo Pereira de Moura,

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em:

- a) **Julgar irregulares** as contas da Mesa da Câmara Municipal de Santana de Mangueira, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do então gestor, Sr. Arnaldo Pereira de Moura em face; a) Despesas não comprovadas no valor total de R\$ 20.000,00(R\$ 2.000,00 - Consultoria Macida Ltda. + R\$ 18.000,00 – João Batista Siqueira – Assessoria Jurídica).
- b) **Declarar** o atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c) **Imputar o débito** ao Sr. Arnaldo Pereira de Moura, **no valor total de R\$ 20.000,00** (R\$ 2.000,00 - Consultoria Macida Ltda. + R\$ 18.000,00 – João Batista Siqueira – Assessoria Jurídica);
- d) **Recomendar** ao atual gestor do Poder Legislativo Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Lei Complementar nº 101/2000, à Lei 4.320/64 e às normas constitucionais do Concurso Público, de modo a evitar em ocasiões futuras as máculas constatadas no exercício em debate.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora-Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 24 de setembro de 2014.

Em 24 de Setembro de 2014



Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL